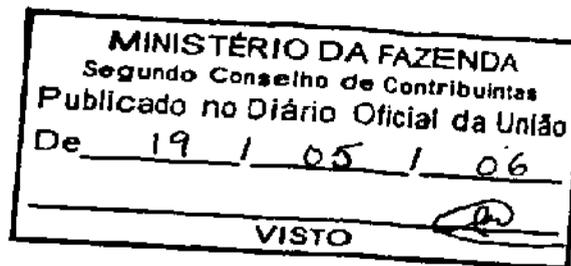




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Recorrente : SPRINGER CARRIER LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.

Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes examinar recursos em que o litígio na área do IPI refira a lançamento decorrente de classificação de mercadorias.

Recurso não conhecido nesta parte.

NULIDADE. COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento, por lei, são órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretária da Receita Federal.

Não é nula a decisão que nega a realização de perícia, desde que fundamentada.

Preliminar de nulidade rejeitada.

IPI. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO SEM MULTA DE MORA. BEFIEX. CRÉDITO-PRÊMIO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. COISA JULGADA. ALÍQUOTA.

O recolhimento do imposto após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeita o contribuinte à aplicação da multa de ofício isolada, conforme a legislação vigente.

É vedada a fruição do benefício pela empresa produtora-vendedora, quando a exportação foi processada por intermédio de empresa comercial-exportadora.

Os limites objetivos da coisa julgada são fixados pelo pedido do autor. Questão provocada em sede de apelação pela ré, que não constitui objeto do processo, mesmo que apreciada pelo tribunal, não induz a ampliação do pedido do autor. Notadamente se o tribunal proferiu dispositivo indireto, dando provimento à apelação da autora e rejeitando a apelação da ré, resultando no deferimento do pedido tal como formulado.

O pedido do autor, titular de programa BEFIEX, em face do inadimplemento da União em ressarcir financeiramente o crédito-prêmio na forma pactuada no ano de 1989, foi no sentido de convalidar os lançamentos de crédito-prêmio de IPI na escrita fiscal (à alíquota de 15%) que passou a fazer e continuaria a fazer (infringindo normas regulamentares), permitindo, também, a correção monetária dos créditos em atraso, bem como sua compensação com outros tributos federais. Nessas condições, a menção, pelo relator, ao examinar as razões de apelação da ré, na ementa e ao longo do acórdão transitado em julgado, à alíquota da Resolução CIEX nº 2/79 (28%), não tem o efeito de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/11/2002

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12 / 11 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleuzi Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

alterar a alíquota de cálculo do crédito-prêmio utilizada pelo autor e assegurada pelo Termo de Garantia do benefício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SPRINGER CARRIER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para afastar as preliminares de nulidade e indeferir as perícias requeridas, e no mérito exonerar o crédito tributário pertinente aos períodos de apuração em que houve comprovação de pagamento, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda quanto à alíquota aplicável. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Ronaldo Correa Martins e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o Dr. Sandro Brandi Adão.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manalta.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : SPRINGER CARRIER LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 4.098/4.119:

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre empreendeu ação fiscal junto ao estabelecimento acima qualificado a fim de proceder à verificação da regularidade do cumprimento das suas obrigações tributárias relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, entre janeiro de 1996 e abril de 2001, além de analisar aspectos relacionados com a Ação Judicial Ordinária Declaratória de n.º 90.0010905-1, que tramitou na 14ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Brasília – DF, referente ao crédito-prêmio de IPI, abrangendo o período compreendido entre dezembro de 1995 e setembro de 1997. O procedimento fiscal apurou as irregularidades relatadas a seguir.

1.1 - Saídas de unidades evaporadoras com emissão de nota fiscal com erro de classificação fiscal posteriores à ciência da decisão da consulta formulada pelo interessado

1.1.1 - Após análise das notas fiscais de saída apresentadas pelo contribuinte por meio de arquivos magnéticos e verificação física das notas fiscais no estabelecimento, ficou constatado que este não adotou a classificação fiscal correta estabelecida pela Decisão SRRF/10ª RF N.º 012, de 12/02/98, exarada nos autos do processo de consulta de n.º 13002.000205/97-87, protocolado pelo interessado, para as unidades evaporadoras de sua fabricação, modelos 42RCA, 42RQA, 42DXA, 42DQA, 42DXB, 42DQB, 42FMG, 42FMGH, 42MAA, 42MAB, 42PEA, 42PGA, FB4ANF e 40MSA. Segundo a referida decisão, tais produtos classificam-se nos códigos 8415.10.10, 8415.82.10 e 8415.82.90 da TIPI/96, sendo tributados à alíquota de 20%, como aparelhos de ar-condicionado contendo ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade. O autuado, via de regra, classificava tais produtos no código 8418.99.00, com alíquota de 5%.

1.1.2 - O Aviso de Recebimento—AR n.º 586278835BR, emitido de 03/03/98, notificando a empresa da Decisão da consulta, não foi datado pelo recebedor (fls. 1938), motivo pelo qual, conforme estabelecido no inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, considerou-se o contribuinte ciente da mesma em 18/03/1998, 15 dias após a data da postagem do aviso de recebimento. A Decisão da consulta foi publicada no Diário Oficial da União em 08/05/98.

1.1.3 - Diante desses fatos, a Fiscalização lançou de ofício o IPI que deixou de ser lançado, ou foi lançado a menor, nas notas fiscais de saída dos produtos mencionados acima, a partir de 19/03/98. A multa de lançamento de ofício, prevista no artigo 364, inciso II, foi majorada em cinquenta por cento, alcançando 112,5%, conforme estabelecido no artigo 352, inciso I, letra "a"; 351, caput e § 1º, inciso II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82), correspondentes aos artigos 451, inciso I, letra "a"; 448; 449, inciso II; e 461, inciso I, todos do Decreto n.º 2.637, de 25 de junho

A



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Antônio Takafuji
Secretário da Segunda Câmara

de 1998 (RIPI/98). O imposto lançado nessas condições totalizou R\$ 378.590,15. O levantamento constante das folhas 1990 a 2196 consolida a matéria tributável.

1.2 - Saídas de unidades evaporadoras com emissão de nota fiscal com erro de classificação fiscal, anteriores à ciência da decisão da consulta formulada pelo interessado

1.2.1 - A Fiscalização constatou que o consulente não utilizou o prazo previsto no artigo 48 do Decreto n.º 70.235, de 1972, para regularizar a classificação fiscal das unidades evaporadoras, objeto da consulta, empregada nas saídas anteriores a 19/03/98, data da ciência presumida da Decisão. Em razão disso, lançou o IPI que deixou de ser destacado, ou foi destacado a menor, nas notas fiscais de saídas das unidades evaporadoras pela classificação fiscal errônea. Foram infracionados os artigos 15, 16, 17, combinado com os artigos 54, 55, inciso I, letra "b" e inciso II, letra "c", 59, 112, inciso IV, 107, inciso II, sujeitando o infrator à multa de lançamento de ofício prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82. O levantamento das folhas 2197 a 3623 resume a matéria tributável, para o grupo de produtos "Classificação Incorreta - Aparelhos de Ar condicionado "Unidade Evaporadora"". O imposto lançado totalizou R\$ 19.663.984,06.

1.3 - Saídas de outras unidades evaporadoras, que não foram objeto da consulta, com emissão de nota fiscal com erro de classificação fiscal e alíquota

1.3.1 - A Fiscalização verificou que a autuada deu saída a aparelhos de ar condicionado, modelos 50B e 50TJ, contendo ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, tendo como função principal o arrefecimento ou o aquecimento do ar, e função secundária, a movimentação do ar, classificáveis nos códigos 8415.81.10, 8415.81.90, 8415.82.10 e 8415.82.90, da TIPI/96 e 8415.81.9900 e 8415.82.9900, da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 97.410/88 (TIPI/88), todos tributados à alíquota de 20%, classificados erroneamente no código 8418.99.00 - "refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da código 8415 - Partes - Gabinetes ou móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio - Outras" - alíquota de 5%. Em razão disso, lançou de ofício o IPI que deixou de ser lançado, ou foi lançado a menor nas notas fiscais de saída, com infringência ao disposto nos artigos 15, 16, 17, combinado com os artigos 54, 55, inciso I, letra "b" e inciso II, letra "c", 59, 112, inciso IV, 107, inciso II, sujeitando o infrator à multa de lançamento de ofício prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, que corresponde aos artigos aos artigos 15, 16, 17, combinados com os artigos 109, 110, inciso I, letra "b" e inciso II, letra "c", 114, 183, inciso IV, 185, inciso III, com a multa de lançamento de ofício prevista no artigo 461, inciso I, do RIPI/98. O levantamento das folhas 2197 a 3623, para o grupo de produtos "Classificação Incorreta - Aparelho de Ar condicionado "Unidade Evaporadora" e Classificação Incorreta - Aparelho de Ar condicionado "Self" - modelos 50B e 50TJ" resume a matéria tributável. O imposto lançado totalizou R\$ 1.659.840,03.

1.4. - Outras saídas de produtos com erro de alíquota e/ou de classificação fiscal

1.4.1 - A Fiscalização detectou ainda que o autuado também deu saída a produtos classificados na TIPI/88, no código 8415.82.9900, até 31/12/96, e na TIPI/96, nos códigos 8415.10.90 e 8415.82.90, nas saídas posteriores àquela data, com alíquota incorreta e/ou IPI não lançado nas notas fiscais respectivas, infringindo o disposto nos artigos 54, 55, inciso I letra "b" e inciso II letra "c", 59, 62, 107, inciso II, 112, inciso IV, sujeitando-se à multa de lançamento de ofício prevista no artigo 364, inciso II do RIPI/82,



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

que corresponde aos artigos 109, 110, inciso I, letra "b" e inciso II, letra "c", 114, 117, 183, inciso IV, 185, inciso III, com a multa de lançamento de ofício prevista no artigo 461, inciso I, do RIPI/98. O levantamento constante das folhas 2197 a 3623, para o grupo de produtos "Alíquota Incorreta e/ou IPI não destacado" resume a matéria tributável. O imposto lançado nessas condições totalizou R\$ 274.480,24.

1.5. - Falta de recolhimento, ou recolhimento a menor, de saldos devedores apurados no livro Registro de Apuração do IPI

1.5.1 - Conforme o Termo de Verificação Fiscal – fls. 40 a 45 - o atuado recolheu os saldos devedores de IPI referentes aos períodos de apuração 3-11/96, 3-11/97, 1-12/97 e 2-12/97 fora do prazo de vencimento, sem os acréscimos legais, além de não ter informado o saldo devedor registrado no Livro Registro de Apuração do IPI na DCTF.

1.5.2 - O atuado recolheu o saldo devedor de IPI do PA 3-11/96, no valor de R\$ 1.726.255,17, em 30/12/96 (DARF na folha 1853), depois do vencimento, que ocorreu em 10/12/96, sem a multa de mora, em infração ao disposto nos artigos 107, inciso II; 109 e 362, combinado com o artigo 112, inciso IV, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82). O débito relativo ao imposto que restou descoberto em vista da imputação, no valor de R\$ 156.932,28, apurado conforme o Demonstrativo de Imputação da folha 53, foi lançado de ofício, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

1.5.3 - Já no que diz respeito ao PA 3-11/97, o saldo devedor registrado no Livro Registro de Apuração do IPI (fl. 1840) foi de R\$ 1.056.609,23. A empresa apresentou cópia de DARF, no valor de R\$ 705.940,54, pago em 10/02/98 (fl. 1856), após o vencimento, que ocorreu em 10/12/97. Assim sendo, sobre o recolhimento efetuado fora do prazo, no valor de R\$ 705.940,54, a Fiscalização exigiu-lhe a multa de lançamento de ofício isoladamente, conforme estabelecido no artigo 80, inciso I, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com redação do artigo 45 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, conforme previsto na Lei n.º 9.430, de 1996, artigo 61, § 3º.

1.5.4 - Quanto à parcela de R\$ 350.668,69, referente ao PA 3-11/97, a Fiscalização considerou-a como não paga, vez que o atuado não conseguiu fazer prova da alegada compensação com créditos fiscais. Em decorrência, o valor de R\$ 350.668,69 foi lançado de ofício por falta de pagamento, em infração ao disposto nos artigos 107, inciso II; 109 e 362, combinado com o artigo 112, inciso IV, do RIPI/82.

1.5.5 - Quanto ao período de apuração 1-12/97, o atuado recolheu o saldo devedor de R\$ 383.794,73 (fl. 1841) somente em 10/02/98 (fl. 1857), após o vencimento, que ocorreu em 20/12/97, e sem os acréscimos legais (multa e juros moratórios). Por essa razão, a Fiscalização aplicou-lhe a multa de lançamento de ofício isoladamente, conforme estabelecido no artigo 80, inciso I, da Lei n.º 4.502, de 1964, com redação do artigo 45 da Lei n.º 9.430, de 1996, além de juros de mora calculados à taxa Selic, conforme previsto na Lei n.º 9.430, de 1996, artigo 61, § 3º. O atuado infringiu o disposto nos artigos 107, inciso II; 109 e 362, combinado com o artigo 112, inciso IV, do RIPI/82.



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

1.5.6 - Relativamente ao período de apuração 2-12/97, o saldo devedor R\$ 563.808,80 (fl. 1842) foi recolhido 10/02/98 (folha 1858), fora do prazo legal, que expirou em 31/12/97, sem os acréscimos devidos. Da mesma forma, sobre o recolhimento efetuado fora do prazo, a Fiscalização aplicou a multa de lançamento de ofício isoladamente, além de juros de mora calculados à taxa Selic, conforme previsto na Lei n.º 9.430, de 1996, artigo 61, § 3º. Foram infracionados os artigos 107, inciso II; 109 e 362, combinado com o artigo 112, inciso IV, do RIPI/82.

1.6 - Escrituração de créditos indevidos, a título de crédito-prêmio de IPI

1.6.1 - A fiscalização constatou, ainda, a escrituração indevida, no livro Registro de Apuração do IPI, a partir do terceiro decêndio do mês de setembro de 1999, de créditos a título de crédito-prêmio de IPI, relacionados, direta ou indiretamente, com a Ação Ordinária n.º 90.0010905-1, que tramitou na 14ª Vara da Justiça Federal da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF.

1.6.2 - Na referida ação, o interessado visava a obter declaração de seu direito ao crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto n.º 64.833, de 17 de julho de 1969, também em relação às suas exportações efetuadas a partir de 1990, até o término de seu Programa Especial de Exportação - BEFIEx n.º 097, de 30 de março de 1982, e também a declaração de seu direito a compensar o saldo credor de IPI com outros impostos federais. Os autos foram ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reexame necessário e por força de recursos voluntários interpostos pela Autora e pela União. No recurso, a Autora tinha como objetivo reformar a sentença para garantir a fruição dos incentivos posteriormente a 31/12/89, até o final do Programa de Exportação. No TRF-1ª Região, foi provido apenas o recurso da Autora, e, embora interposto Recurso Especial pela União, a este foi negado seguimento, restando infrutíferos os recursos interpostos junto ao STJ no sentido de fazer subir o recurso supracitado. O trânsito em julgado, no STJ, ocorreu em 10/11/00.

1.6.3 - De posse dessas informações, de demonstrativos elaborados e apresentados pelo fiscalizado, e de documentos e livros fiscais, a Fiscalização, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, nas folhas 32 a 40, constatou as irregularidades apontadas na continuação:

- a) o contribuinte teria incluído, indevidamente, no cômputo das exportações efetuadas entre dezembro de 1985 e setembro de 1993 (folhas 372 a 502), o valor das exportações realizadas por intermédio de empresas comerciais-exportadoras, ao arrepio do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.894, de 16 de dezembro de 1981. Em decorrência, as exportações efetuadas nessas condições foram excluídas dos cálculos do crédito-prêmio, conforme Demonstrativo de Exclusões de Exportações realizadas por empresas comerciais exportadoras (fls. 873 a 895);
- b) o contribuinte teria utilizado, para a apuração do crédito-prêmio, a taxa de venda para a conversão da moeda estrangeira (dólar) para moeda nacional, na data do embarque, contrariamente àquilo que estabelece a Portaria SRF n.º 292, de 17 de dezembro de 1981, em seu item IV, que determina que seja utilizada a taxa de câmbio fixada pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor naquela data. Nesse sentido, a Fiscalização revalorou as exportações, utilizando a taxa do dólar para compra

11 6



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Antônio
Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

informada pelo Banco Central do Brasil, conforme Demonstrativo de Conversão do Crédito-Prêmio em dólar para moeda nacional, pela taxa de compra (fls. 1196 a 1282);

- c) o contribuinte teria empregado alíquota incorreta (28%) para cálculo do crédito-prêmio de IPI, considerando-se amparado pelo acórdão proferido na ação ordinária supra-referida, e utilizado o valor dos créditos calculados segundo essa interpretação para compensação de débitos desde junho de 1999, conforme informado em DCTF. Para a Fiscalização, respaldada na NOTA PGFN/CRJ/Nº 158/2001, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Coordenação Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (cópia fls. 176 a 183), tal interpretação do teor da decisão judicial, quanto à alíquota aplicável, é descabida, porque nem a petição inicial, nem o próprio dispositivo da sentença cuidam de alterar a alíquota de 15% para cálculo do benefício, prevista no § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 491, de 1969, e ratificada pelo Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal n.º 027/82 (folha 362). Na elaboração dos cálculos do crédito-prêmio do IPI e na interpretação da Sentença Judicial, o contribuinte teria infringido o disposto nos artigos 469, inciso I, e 515 do Código de Processo Civil; § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 491, de 1969; Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivos Fiscais n.º 027/82; artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.894, de 16 de dezembro de 1981, Portaria n.º 292, de 1981, e artigo 171, caput, do RIPI/98.

1.6.4 - Em decorrência, a Fiscalização recalculou o valor correto do crédito-prêmio de IPI a que tem direito o autuado, conforme os demonstrativos constantes das folhas 1090 a 1195, 1283 a 1395, já excluídas as exportações realizadas por empresas comerciais exportadoras mencionadas na letra "a" acima, considerando para tal fim, os valores glosados constantes do demonstrativo da folha 37.

1.7. - Escrituração de outros créditos indevidos

1.7.1 - Ainda em relação ao decêndio 3-11/97, a Fiscalização glosou os seguintes valores de créditos registrados na linha 005 – outros créditos do Livro Registro de Apuração do IPI:

- a) R\$ 82.245,18 - correspondentes à correção monetária de créditos extemporâneos do IPI, corrigidos com base na UFIR/taxa Selic, conforme relatório constante das folhas 1906 a 1923, por infração ao disposto no artigo 97, inciso I, do RIPI/82, vez que não há previsão legal para tal correção, já que os créditos foram aproveitados quando da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial;
- b) R\$ 130.504,52 – correspondentes ao crédito extemporâneo do IPI sobre importações, pago no desembaraço aduaneiro de mercadorias utilizadas no processo produtivo, que, segundo o autuado, não foi creditado por ocasião do efetivo pagamento, mas cujo recolhimento o contribuinte não logrou comprovar por meio dos competentes Darf, infringindo o disposto nos artigos 82, inciso V, e caput do artigo 97, do RIPI/82.
- c) R\$ 36.997,41 – correspondentes ao crédito de IPI originado pelo pagamento do imposto na nacionalização de mercadorias importadas ao amparo do Ato Concessório Drawback n.º 010/95, mas que não teve seu recolhimento comprovado pela

74



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

apresentação dos competentes Darf, infringindo o disposto no caput do artigo 97, do RIPI/82.

1.8 - Foram reconstituídos os saldos credores da escrita fiscal constantes no Livro Registro de Apuração do IPI, resultando assim em débitos do IPI vencidos e não pagos nos prazos legais, com fundamento no disposto nos artigos 107, inciso II, 112, inciso IV, sujeito a multa de ofício prevista no artigo 364, inciso II do RIPI/82, e nos artigos 183, inciso IV, 185, inciso III, sujeito multa de ofício prevista no artigo 461, inciso I, do RIPI/98. Tais débitos, que totalizaram R\$ 90.909.979,24, foram exigidos por meio do Auto de Infração das folhas 08 a 27.

2 - A impugnação

O interessado manifestou sua irresignação, tempestivamente, na forma do arrazoado constante das folhas 3811 a 3866 (instrumento de mandato nas folhas 3868 e 3869), abaixo sintetizado.

2.1 - Quanto ao erro de classificação fiscal nas saídas de unidades evaporadoras

2.1.1 - Inicialmente, impugna a atuação na parte que se refere à classificação das unidades evaporadoras objeto da consulta, relatada nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 acima. A Defesa entende que as unidades evaporadoras em questão (as que foram objeto da consulta e as SELF, modelos 50B e 50 TJ) não podem ser classificadas no código 8415 porque não atendem aos dois requisitos estabelecidos na NESII (página 436, do Suplemento do Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 1992) de que, funcionalmente, sejam concebidas para modificar, simultaneamente, a temperatura e a umidade do ar e, estruturalmente, tenham um corpo de aquecimento e umidificador/desumidificador de ar. Para corroborar esse entendimento, aporta aos autos pareceres técnicos (folhas 3875 a 3885 e 3887 a 3894) que ratificam a classificação na código 8418.99, adotada pelo autuado.

2.2 - Quanto à falta de recolhimento, ou recolhimento a menor, de saldos devedores registrados no livro Registro de Apuração do IPI

2.2.1 - Relativamente aos PA 3-11/96 e 3-11/97, a defesa combate a atuação (conforme relatado nos itens 1.5.2 e 1.5.3), argumentando que o recolhimento dos valores em atraso foi feito espontaneamente, verificando-se a incidência do instituto previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, fato que exoneraria a responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção. Cita, nesse passo, doutrina e jurisprudência do STJ.

2.2.2 - Quanto à diferença acusada pela Fiscalização (objeto do item 1.5.4 acima), a Defesa ratifica a informação prestada à Fiscalização (folha 1853), de que ela diz respeito ao direito ao Crédito Prêmio das exportações cursadas ao amparo do Programa Especial de Exportação - Befiex. Naquele período de apuração, a informação de que a exportação havia sido paga teria chegado ao setor fiscal da empresa após o encerramento do período. Como o imposto ainda não havia sido pago, a empresa teria decidido efetuar o pagamento pelo seu valor correto, deduzindo o crédito decorrente da exportação, com a posterior retificação da DCTF.

2.3 - Glosas de créditos referentes ao PA 3-11/97

M P



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/11/2005

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

2.3.1 – A defesa opõe à glosa do crédito referente à correção monetária de créditos extemporâneos de IPI (item 1.7.1.a) a alegação de coisa julgada em ação declaratória para ter reconhecido o direito de corrigir monetariamente os créditos de IPI, que teria sido julgada favoravelmente (AC 97.04.28303-2 julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Agravo de Instrumento n.º 328326-4, julgado pelo STF), com trânsito em julgado em 03/09/2001, conforme Certidão de Trânsito em Julgado (folha 4086).

2.3.2 – Quanto aos Darf correspondentes ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas pelo autuado, no valor de R\$ 130.504,52, bem como aquele pago para nacionalizar mercadoria importadas ao amparo do regime aduaneiro especial de Drawback, na modalidade suspensão, no valor de R\$ 36.997,41, objetos das glosas descritas nos itens 1.7.1.b e 1.7.1.c acima, a Defesa confirma que os mesmos não puderam ser localizados. Aduz que os pagamentos podem ser provados “...pelo Livro Diário e pela movimentação do Caixa, bem como das informações recebidas pela Receita Federal do Banco Arrecadador.” (folha 3825, item 83).

2.4 – Do creditamento indevido

2.4.1 - Relativamente às inclusões do valor das exportações realizadas por intermédio de empresas comerciais-exportadoras (item 1.6.1.a acima), a Defesa pede vênias para sugerir que, “...talvez por desconhecimento da matéria constante do procedimento fiscal, [os agentes fiscais] invocaram as disposições do Decreto-lei n.º 1894, de 16 de dezembro de 1981, totalmente inaplicável à relação fática decorrente das exportações realizadas sob os programas especiais de exportação – BEFIEEX.” (folha 3837). Nesse sentido, afirma que o artigo 16 do Decreto-Lei n.º 1.219, de 15 de maio de 1972, ao dispor sobre a matéria, teria assegurado aos titulares dos programas especiais de exportação - BEFIEEX, os incentivos fiscais vigentes na data da aprovação do programa, e, considerando que o programa da Impugnante foi assinado em 30/03/1982, e que o artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 491/69, in fine, garante à Impugnante a fruição do crédito prêmio de IPI, mesmo que as exportações tenham sido efetivadas através de empresas comerciais exportadoras, seria “totalmente arbitrária, caracterizando verdadeiro abuso de poder, a autuação levada a cabo pelos agentes fiscais, haja vista que sem amparo legal” (folha 3837). A corroborar a legalidade das exportações realizadas pela Autuada, a Defesa lembra do Termo de Adimplemento Contratual emitido pela Comissão de Programas Especiais de Exportação (Anexo n.º 5, na folha 3896).

2.4.2 - Com relação ao cálculo do crédito prêmio de IPI, pela alíquota de 28%, conforme descrito no item 1.6.1.c, acima, a Defesa destaca que, quando da fundamentação de seu voto, o Desembargador-Relator pronunciou-se sobre a alíquota aplicável para efeitos de creditamento, ratificando a aplicabilidade ao caso da Resolução-CIEEX n.º 2, de 17 de janeiro de 1979. Portanto, a decisão de procedência da ação, que teria reconhecido o direito da Impugnante de creditar-se do IPI, oriundo do crédito-prêmio, à alíquota de 28%, tendo transitado em julgado em 10 de outubro de 2000, encontrar-se-ia sob a égide da coisa julgada material, o que a torna imutável, vinculando inexoravelmente os atos da União Federal aos termos daquela declaração de existência de relação jurídica. Nesse passo, a Impugnante rechaça a alegação de violação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum e de infração ao artigo 515 do CPC, por tratar-se de matéria preclusa, bem como amparada pela coisa julgada formal e material, sendo defeso à União suscitar tais ofensas nos autos do processo administrativo, sob pena de violação aos institutos processuais retro-citados, previstos no artigo 183 e 467 do CPC.

11 9 P



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2.4.3 – Além disso, para a Impugnante, não devem prosperar os argumentos da autuação, no sentido de que a decisão que determinou que as alíquotas do crédito-prêmio do IPI devem ser calculadas com base na Resolução CIEX n.º 02, de 1979, não esteja amparada pelo instituto da coisa julgada, sob o fundamento de que não constou do dispositivo do Acórdão. É que, segundo a Defesa, a Impugnante teria obtido integral provimento à sua apelação, reformando a sentença na parte recorrida, qual seja, a questão da limitação do direito ao crédito-prêmio, o que significaria dizer que, efetivamente, foi declarada a nulidade do Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal n.º 27/82, o qual previa a limitação do direito ao crédito-prêmio do IPI. Conseqüentemente, ao reconhecer a inaplicabilidade do Termo de Garantia n.º 27/82, por incompatibilidade com as normas que regulavam o crédito-prêmio do IPI, não poderia ser outra a posição do Tribunal no sentido de definir qual a alíquota aplicável na utilização do benefício, uma vez que o referido Termo disporia também sobre a alíquota, razão pela qual o Acórdão teria definido expressamente que a alíquota deveria ser aquela prevista quando da concessão do benefício, qual seja, a prevista na Resolução CIEX n.º 02/79. Nesse sentido, cita a doutrina, para refutar o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não teria atentado para o fato de o dispositivo do Acórdão ser indireto, limitando-se a declarar a procedência do pedido (folha 3856).

2.4.4 – Para corroborar suas teses, o Impugnante, ressaltando o seu caráter vinculativo, menciona o Parecer n.º GQ – 172, de 21 de outubro de 1998, da Advocacia-Geral da União, que, em síntese, entende que:

“...as empresas beneficiárias da denominada cláusula de garantia de manutenção de estímulos fiscais à exportação vigorantes na data de aprovação de seus respectivos Programas Especiais de Exportação, no âmbito da BEFIEX, nos termos do art. 16 do Dec.-lei 1.219/72, e unicamente elas, teriam direito adquirido a exportar com os benefícios do regime do crédito-prêmio do IPI, sob a condição suspensiva de que o direito à fruição do valor correspondente ao benefício só poderia ser exercido com a efetiva exportação antes do termo final dos respectivos programas.”

2.5 – Do lançamento de multa de ofício e de juros de mora isolados

2.5.1 – A defesa impugna ainda a multa de lançamento de ofício por falta de recolhimento da multa de mora, bem como o lançamento de juros de mora isolados. A primeira, pelos argumentos expostos no item 2.2, acima (instituto da denúncia espontânea); o segundo, por entender que os juros foram pagos, remetendo aos Darf constantes das folhas 4070, 4072, 4079 e 4081.

2.6 Do pedido de perícia

2.6.1 - A Impugnante, amparando-se nos termos do artigo 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235, de 1972, requereu expressamente a realização de prova pericial técnico-contábil, para comprovar, pela perícia contábil e documental, o recolhimento dos impostos tidos como não recolhidos e seus consectários, quando incidentes, bem como para identificação dos pagamentos que deram origem aos créditos glosados no 3º Decêndio de novembro de 1997 e da apresentação das DCTFS retificadoras. Pela perícia de



Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

engenharia, quer comprovar a impossibilidade de enquadramento dos produtos fabricados pela Impugnante, que chamou genericamente de "Evaporadoras", na classificação fiscal 84.15 e a correção do seu enquadramento na classificação fiscal 84.18.99. Para tanto, formalizou quesitos e nomeou 4 (quatro) peritos, identificando suas nacionalidade, profissão, e número de registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão.

Concluiu, requerendo que seja julgada procedente sua impugnação e que o Auto de Infração seja desconstituído.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS julgou procedente em parte o auto de infração, mediante o Acórdão DRJ/POA Nº 746/2002, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/11/1996 a 30/04/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS – Aparelhos de ar-condicionado contendo ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade classificam-se na posição 8415 da TIPI de 1996.

Havendo semelhança entre dois produtos, aplicar-se-á a orientação especializada dada pela Administração, para o produto sob discussão, merecendo a mesma classificação daquele já classificado.

Aplicação de alíquota de imposto, menor do que a devida, por erro de classificação fiscal do produto, justifica o lançamento de ofício, com os respectivos consectários legais.

Torna-se definitiva, na esfera administrativa, a parte não expressamente contestada da exigência fiscal.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - A falta ou insuficiência de recolhimento de débito do imposto, constatada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício, com os respectivos consectários legais.

MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO SEM MULTA DE MORA.

O recolhimento do imposto após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeita o contribuinte à aplicação da multa de ofício isolada, conforme a legislação vigente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

A denúncia espontânea não exclui a incidência da multa compensatória, quando verificado atraso do devedor no cumprimento da obrigação tributária de sua responsabilidade.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL – É improcedente a glosa da correção monetária de créditos extemporâneos decorrentes de decisão judicial, quando esta, expressamente, a autorizou.

CRÉDITO-PRÊMIO – É vedada a fruição do benefício pela empresa produtora-vendedora, quando a exportação foi processada por intermédio de empresa comercial-exportadora.

É indevido o cálculo do benefício com utilização de alíquota diversa da prevista no ato concessivo.

Lançamento Procedente em Parte



Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Em tempo hábil e fazendo prova da observância do requisito de admissibilidade de arrolar bens e direitos no valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão (fl. 4.187), a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 4.131/4.184, no qual, em suma, naquilo que compete a este Conselho pronunciar, aduz que:

- a decisão recorrida é nula porque faleceria competência à 3ª Turma de Julgamentos para proferi-la em face do disposto no art. 25, I, "a", do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, que atribui esta competência aos titulares das Delegacias especializadas em julgamento;

- a decisão recorrida é nula porque cerceou o direito de defesa da Recorrente ao negar o pedido de perícia formulado em 18 quesitos, claros e específicos, simplesmente por não ter ela declinado o endereço dos peritos indicados;

- acerca do item "IPI LANÇADO. NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR" (Tópico 2 do Termo de Verificação Fiscal) na impugnação foi referido que, além da questão da aplicação do art. 138 do CTN, a sua solução passaria pela realização de perícia contábil naquelas situações que não envolveriam a simples apresentação de documentos;

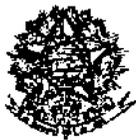
- indeferida a perícia contábil, restou inviabilizada parte substancial da defesa, reforçando a nulidade da decisão de 1º Grau, como também denota a seguinte colocação que fez (fl. 4.114): "*as explicações prestadas pela Defesa não lograram comprovar a veracidade da existência de crédito-prêmio de IPI nesse valor*";

- a Recorrente entende ter elidido a glosa relativa aos valores que haviam sido pagos, porém cujos DARFs não haviam sido localizados para apresentação no curso da ação fiscal, mediante a anexação deles na impugnação;

- surpreendentemente a decisão recorrida determinou que os valores daqueles DARFs fossem aproveitados no pagamento de créditos tributários considerados incontroversos neste processo, o que é inaceitável, pois, se o contribuinte provou o pagamento do imposto lançado, a obrigação tributária deixou de existir;

- no que respeita às inclusões das exportações realizadas por intermédio de empresas comerciais exportadoras, acrescenta a Recorrente que a sua negativa significa negar vigência ao art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, asseverando, ainda, que com o advento da Lei nº 8.402/92 foi reinstituído o direito ao crédito do IPI, nas exportações de mercadorias produzidas e/ou adquiridas no mercado interno, com destinação específica de exportação;

- não prosperam os argumentos no sentido de que a decisão que determinou que as alíquotas do crédito-prêmio do IPI devem ser calculadas com base na Resolução CIEX nº 02, de 1979, não esteja amparada pelo instituto da coisa julgada, sob o fundamento de que não constou do dispositivo do Acórdão;



Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

- o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional não atentou aos melhores ensinamentos relativos aos efeitos (institutos) da sentença, bem como omitiu pontos relevantes do teor da sentença e dos recursos apresentados pela impugnante e impugnada, os quais, se esclarecidos, levariam inexoravelmente à conclusão diversa da apresentada pela Procuradoria;

- a ação intentada teve por objeto afastar a limitação temporal do direito ao creditamento do crédito-prêmio do IPI, possibilitando a utilização dos créditos, nos termos dos Decretos-Leis nºs 491/69 e 1.219/72;

- as limitações impostas pela União constavam de dispositivos das Portarias nºs 279/81 e 176/82, expedidas com base no Decreto-Lei nº 1.724/79;

- a sentença *a quo* reconheceu o direito da impugnante em creditar-se na escrita fiscal do crédito-prêmio de IPI, todavia, limitando o direito ao crédito ao prazo estabelecido no Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 27/82 (30/03/82 a 31/12/89);

- houve manifesto erro material e contradição, na medida em que o Juiz afastou as disposições previstas nas Portarias nºs 279/81 e 176/82, pois foram expedidas com base no Decreto-Lei nº 1.724/79 declarado inconstitucional, porém reconheceu o direito ao crédito-prêmio de IPI limitado no prazo estabelecido no Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 27/82, o qual foi expedido com fundamento na Portaria nº 279/81;

- na oposição dos embargos de declaração, se irressignou quanto às normas contidas naquele Termo, em face da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, que lhe dava suporte legal, o que implicaria na utilização das disposições contidas quando da concessão do benefício;

- rejeitados os embargos, interpôs recurso de apelação, a fim de afastar a limitação temporal imposta pelo Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 027/82, requerendo a concessão do direito ao crédito-prêmio de IPI, na forma que dispunha a legislação na data da contratação do benefício (Decretos-Leis nºs 491/69 e 1.219/72) [transcreve trechos da apelação – fls. 4164/4166];

- é majoritária a jurisprudência do TRF – 1ª Região no sentido de que com a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, as normas expedidas com fundamento no mesmo perderam a validade e eficácia, a exemplo das indigitadas Portarias e, conseqüentemente, do Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 27/82;

- a própria União, ao interpor recurso de apelação, reconheceu que a sentença monocrática foi silente em relação à aplicação do Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 27/82, o que implicaria na aplicação das alíquotas vigentes na data da contratação do benefício fiscal, requereu a inaplicabilidade das alíquotas previstas na Resolução CIEX nº 02/79;



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

- a decisão proferida pelo TRF – 1ª Região, ao dar provimento ao apelo da impugnante, declarou a possibilidade de escrituração do crédito-prêmio de IPI, sem a limitação temporal do Termo de Garantia, bem como que com a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, o programa de incentivos fiscais estava regido pelas normas contidas nos Decretos-Leis nºs 491/69 e 1.219/72, afastando, assim, a aplicabilidade do Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 27/82;

- foi, portanto, dado provimento integral à apelação da impugnante, reformando a sentença na parte recorrida atinente à questão da limitação do direito ao crédito-prêmio de IPI, o que significa dizer que foi declarada a nulidade do Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 27/82, que previa aquela limitação, reconhecendo, assim, a tese apresentada na inicial e reiterada quando da oposição dos embargos de declaração;

- conseqüentemente, ao reconhecer a inaplicabilidade do Termo de Garantia nº 27/82, por incompatibilidade com as normas que regulavam o crédito-prêmio do IPI, não poderia ser outra a posição do Tribunal no sentido de definir qual a alíquota aplicável na utilização do benefício, uma vez que o referido Termo disporia também sobre a alíquota, razão pela qual o Acórdão teria definido expressamente que a alíquota deveria ser aquela prevista quando da concessão do benefício, qual seja, a prevista na Resolução CIEX nº 02/79;

- cita a doutrina do TRF – 1ª Região no sentido de que com o afastamento do Decreto-Lei nº 1.724/79, devem ser aplicadas para efeito de creditamento do crédito-prêmio de IPI, as alíquotas previstas na Resolução CIEX nº 02/79;

- não há que falar, portanto, em ofensa ao artigo 515 do CPC e ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*;

- nenhuma razão assiste à União no que se refere à parte dispositiva do acórdão, na medida em que ao negar provimento ao recurso de apelação da União, bem como à remessa oficial, o Tribunal, suprindo omissão apontada pela própria União, sancionou o direito da impugnante em creditar-se do crédito-prêmio de IPI, com base nas alíquotas previstas na Resolução CIEX nº 02/79, restando comprovado que a decisão pela aplicação da alíquota consta expressamente do dispositivo do acórdão;

- a Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de limitar os efeitos do acórdão em tela, conceituou o seu dispositivo como direto, sendo que o mesmo foi indireto, visto que se referia ao pedido do recurso de apelação da impugnante, no sentido de aplicar as normas vigentes na data de contratação do benefício fiscal, bem como o pedido de apelação da União, no sentido de declarar a inaplicabilidade da Resolução CIEX nº 02/79, definiu os limites da relação jurídica, ao dar provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo;

- acolher a tese contrária, significa dizer que não houve decisão, pois as demais matérias também não constaram do dispositivo;

- a própria União reconhece que a questão da alíquota efetivamente foi objeto da decisão, fazendo coisa julgada material, tanto é que alega violação ao artigo 515 do CPC e ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12 / 11 / 2005

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, o que é defeso nos autos do processo administrativo, quando não o fez no momento oportuno, implicando trânsito em julgado de todas as questões objeto do acórdão proferido pelo TRF – 1ª Região;

- por fim, refere-se ao teor do Parecer nº AGU-SF-01/98, aprovado pelo Parecer nº GQ – 172, de 21 de outubro de 1998, ambos da Advocacia-Geral da União - AGU, que estariam a reconhecer o direito das empresas titulares de programas especiais de exportação na hipótese em causa.

É o relatório.



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleuzo Takafuji
Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início cabe registrar a transferência da competência para julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cujo lançamento de ofício decorra de classificação de mercadorias para o Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do Decreto nº 2.562, de 27.04.98 (DOU de 28.04.98), o que já se encontra incorporado no art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (grifei)

Assim sendo, nos termos acima expostos, deixo de apreciar as matérias abaixo catalogadas pela decisão recorrida que compõem o item 001 do auto de infração ("Operação com erro de classificação fiscal e/ou alíquota"), declinando da competência para o seu exame ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes:

1.1 - Saídas de unidades evaporadoras com emissão de nota fiscal com erro de classificação fiscal posteriores à ciência da decisão da consulta formulada pelo interessado;

1.2 - Saídas de unidades evaporadoras com emissão de nota fiscal com erro de classificação fiscal, anteriores à ciência da decisão da consulta formulada pelo interessado;

1.3 - Saídas de outras unidades evaporadoras, que não foram objeto da consulta, com emissão de nota fiscal com erro de classificação fiscal e alíquota.

De se consignar que em relação à matéria catalogada como "1.4. - Outras saídas de produtos com erro de alíquota e/ou de classificação fiscal", também inclusa neste mesmo item, a decisão recorrida declarou a definitividade do lançamento correspondente:

3.1.4 - O interessado não impugnou explicitamente a parte da autuação relativa a outras saídas de produtos com erro de classificação e/ou alíquota, relatada no item 1.4.1, motivo pelo qual considerar-se-á definitivo, na esfera administrativa, os débitos de IPI apontados no demonstrativo abaixo, com dados extraídos do levantamento constante das folhas 2197 a 3623, para o grupo de produtos "Alíquota Incorreta e/ou IPI não destacado", totalizando R\$ 274.450,25:

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Isto posto, passo ao exame da preliminar de nulidade da decisão recorrida, seja pela invocação de razões de ordem geral ou de razões relacionadas com a matéria que é de competência deste Conselho julgar.

De pronto deve ser afastada a pretensa nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que faleceria competência à 3ª Turma de Julgamentos para proferi-la, em face do disposto no art. 25, I, "a", do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, que atribui esta competência aos titulares das Delegacias especializadas em julgamento.

Com efeito, a argumentação da Recorrente como visto parece desconhecer a alteração introduzida no indigitado dispositivo processual pelo art. 64 da Medida Provisória nº 2.113-30, de 26/04/01 (atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/01), *verbis*:

Art. 64. O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

(....)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá os atos necessários à adequação do julgamento à forma referida no inciso I do caput." (grifei)

Portanto, resta evidente que a competência para julgamento conferida às Turmas de Julgamentos das delegacias especializadas possui fundamento legal, assim como as normas baixadas pelo Ministro da Fazenda para disciplinar a sua constituição e funcionamento, a exemplo das estabelecidas pela Portaria MF nº 258, de 24/08/01.

De igual sorte, não vejo como prosperar a nulidade fundada no não acolhimento do pedido de perícia relacionado com a matéria que é de competência deste Conselho julgar.

Ora, não há nulidade na decisão que indefere perícias ou diligências requeridas, quando essa negativa está fundamentada, como é o caso da hipótese dos autos, a despeito da sua extrema singeleza ("... deixou de declinar o endereço dos peritos indicados"), levando-se em conta que os institutos da perícia e da diligência são instrumentos que devem servir ao julgador, e não só à parte, na busca de sedimentar a sua convicção sobre os fatos em litígio, devendo ser utilizados quando, a juízo daquela autoridade, há dúvida, contradição ou um início de prova que os justifiquem.

Aqui é oportuno registrar a seguinte manifestação de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López¹:

¹ *Processo administrativo fiscal federal comentado*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 196.



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Cumprida a exigência de motivação do indeferimento, resta apenas ao interessado recorrer da decisão denegatória do pleito à instância superior. Neste caso, se, a critério da autoridade revisora, for considerada necessária a diligência ou perícia para a busca da verdade material, o processo deve ser devolvido à autoridade preparadora para que seja ela providenciada.

Como no meu entendimento as alegações apresentadas pela Recorrente não justificam o recurso a estes institutos, tenho como prescindível a baixa do processo para a realização da perícia requerida ou mesmo de diligência, pelas razões que declinarei por ocasião do exame das exigências relacionadas com os tópicos para os quais a Recorrente apontou essa providência como necessária ao deslinde do litígio.

Passemos agora ao exame do tópico relativo à falta de recolhimento, ou recolhimento a menor, de saldos devedores registrados no livro Registro de Apuração do IPI nos PA 3-11/96, 3-11/97, 1-12/97 e 2-12/97 utilizando como referência o quadro abaixo, que resume as principais informações concernentes a esses períodos de apuração constantes dos autos.

QUADRO RESUMO
SPRINGER IPI - RECOLHIMENTOS INTEMPESTIVOS DE SALDOS
DEVEDORES

P.A.	SALDO LRAIPI	DATA VENCIM	DATA PGTO	PGTO EXTEMP	MULTA ISOLADA	JISO LANÇADOS
3º-11/96	1.726.255,17	10/12/1996	30/12/1996	1.726.255,17	-	-
3º-11/97	1.056.609,23	10/12/1997	10/02/1998	705.940,54	529.455,41	25.908,02
1º-12/97	383.794,73	20/12/1997	10/02/1998	383.794,73	287.846,05	14.085,27
2º-12/97	563.808,80	31/12/1997	10/02/1998	563.808,80	422.856,60	20.691,78

Em primeiro lugar, impende examinar a questão que segundo a Recorrente permeia a exigência relativa a todos esse períodos de apuração, qual seja, a da exclusão da incidência da multa de mora pelo art. 138 do CTN, quando o contribuinte, espontaneamente, denuncia a infração e efetua o recolhimento do valor devido acrescido de juros de mora. Para isso invoca doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que amparariam sua pretensão.

De antemão adianto que mesmo que se vingasse esta tese ela só socorreria inequivocamente a Recorrente em relação ao período de apuração de 3-11/96, porquanto em relação aos demais os recolhimentos efetuados a destempo não incluíram a parcela devida a título de juros de mora, o que, nos próprios termos do art. 138 do CTN afastaria a aplicação do instituto da denúncia espontânea. Registre-se, porém, que em relação aos períodos de apuração de 1-12/97 e 2-12/97, a Recorrente alega que recolhimentos realizados em janeiro de 2000, relacionados com esses períodos de apuração, se deram a título de juros de mora que deixaram de ser efetuados por ocasião do recolhimento dos respectivos principais (10/12/98).

Quanto à tese do afastamento da multa de mora pela denúncia espontânea em si, a par dos bem lançados fundamentos da decisão recorrida, acompanho o último entendimento



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

sobre a matéria adotado na Sessão de 13/09/04 da CSRF pelo Acórdão nº CSRF/02-01.715, cujo voto condutor da lavra do ilustre conselheiro Henrique Pinheiro Torres abaixo transcrevo:

A teor do relatado, a matéria posta em debate cinge-se à questão da multa de mora nos casos em que o sujeito passivo, espontaneamente, satisfaz a obrigação tributária fora do prazo legal.

A controvérsia dá-se em razão da aparente contradição entre a norma geral inserta no *caput* do artigo 138 do CTN e a específica contida no artigo 59 da Lei 8.383/1991. Para melhor visualização da controvérsia transcreve-se os dispositivos legais em confronto.

Código Tributário Nacional, art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Lei 8.383/1991, art. 59 - Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

É indubitável que a maioria dos dispositivos do Código Tributário Nacional, como é exemplo o *caput* do artigo 138, é de norma geral, já a tipificação de infração, bem como a cominação de sanção, são afeitas ao terreno da legislação ordinária. No confronto entre normas complementares e leis ordinárias, é preciso ter presente qual a matéria a que se está examinando.

Não raros são argumentos de que as leis complementares desfrutam de supremacia hierárquica relativamente às leis ordinárias, quer pela posição que ocupam na lista do artigo 59, CF/88, situando-se logo após as Emendas à Constituição, quer pelo regime de aprovação mais severo a que se reporta o artigo 69 da Carta Magna. Nada mais falso, pois não existe hierarquia alguma entre lei complementar e lei ordinária, o que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas, como ensina Michel Temer²:

"Hierarquia, para o Direito, é a circunstância de uma norma encontrar sua nascente, sua fonte geradora, seu ser, seu engate lógico, seu fundamento de validade numa norma superior.

² TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 1993, p, 140 e 142.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

(...)

Não há hierarquia alguma entre a lei complementar e a lei ordinária. O que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas."

Em resumo, não é o fato de a lei complementar estar sujeita a um rito legislativo mais rígido que lhe dará a precedência sobre uma lei ordinária, mas sim a matéria nela contida, constitucionalmente reservada àquele ente legislativo.

Em segundo lugar, convém não perder de vista a seguinte disposição constitucional: o legislador complementar apenas está autorizado a laborar em termos de normas gerais. Nesse mister, e somente enquanto estiver tratando de normas gerais, o produto legislado terá a hierarquia de lei complementar. Nada impede, e os exemplos são inúmeros neste sentido, que o legislador complementar, por economia legislativa, saia desta moldura e desça ao detalhe, estabelecendo também normas específicas. Neste momento, o legislador, que atuava no altiplano da lei complementar e, portanto, ocupava-se de normas gerais, desceu ao nível do legislador ordinário e o produto disso resultante terá apenas força de lei ordinária, posto que a Constituição Federal apenas lhe deu competência para produzir lei complementar enquanto adstrito às normas gerais.

Acerca desta questão, veja-se excerto do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

"A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm com dispositivos de lei ordinária. (STF, Pleno, ADC 1-DF, Rei. Min. Moreira Alves)"

E assim é porque a Constituição Federal outorgou competência plena a cada uma das pessoas políticas a quem entregou o poder de instituir exações de natureza tributária. Esta competência plena não encontra limites, a não ser aqueles estabelecidos na própria Constituição, ou aqueles estabelecidos em legislação complementar editada no estrito espaço outorgado pelo Legislador Constituinte. É o exemplo das normas gerais em matéria de legislação tributária, que poderão dispor acerca da definição de contribuintes, de fato gerador, de crédito, de prescrição e de decadência, mas, repise-se, sempre de modo a estabelecer normas gerais.

Neste sentido são as lições da melhor doutrina. Roque Carrazza, por exemplo, ensina que o art. 146 da CF, se interpretado sistematicamente, não dá margem a dúvida:

(...) a competência para editar normas gerais em matéria de legislação tributária desautoriza a União a descer ao detalhe, isto é, ocupar-se com peculiaridades da tributação de cada pessoa política. Entender o assunto



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleuzo Takafuji
Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

de outra forma poderia desconjuntar os princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital.

(...)

A lei complementar veiculadora de "normas gerais em matéria de legislação tributária" poderá, quando muito, sistematizar os princípios e normas constitucionais que regulam a tributação, orientando, em seu dia-a-dia, os legisladores ordinários das várias pessoas políticas, enquanto criam tributos, deveres instrumentais tributários, isenções tributárias etc. Ao menor desvio, porém, desta função simplesmente explicitadora, ela deverá ceder passo à Constituição.

De fato, como tantas vezes temos insistido, as pessoas políticas, enquanto tributam, só devem obediência aos ditames da Constituição. Embaraços porventura existentes em normas infraconstitucionais - como, por exemplo, em lei complementar editada com apoio no art. 146 da Carta Magna - não têm o condão de tolhê-las na criação, arrecadação, fiscalização etc., dos tributos de suas competências.

Dai por que, em rigor, não será a lei complementar que definirá "os tributos e suas espécies", nem "os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" dos impostos discriminados na Constituição. A razão desta impossibilidade jurídica é muito simples: tais matérias foram disciplinadas, com extremo cuidado, em sede constitucional. Ao legislador complementar será dado, na melhor das hipóteses, detalhar o assunto, olhos fitos, porém, nos rígidos postulados constitucionais, que nunca poderá acutilar. Sua função será meramente declaratória. Se for além disso, o legislador ordinário das pessoas políticas simplesmente deverá desprezar seus "comandos" (já que desbordantes das lindes constitucionais).

Por igual modo, não cabe à lei complementar em análise determinar às pessoas políticas como deverão legislar acerca da "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". Elas, também nestes pontos, disciplinarão tais temas com a autonomia que lhes outorgou o Texto Magno. Os princípios federativo, da autonomia municipal da autonomia distrital, que se manifestam com intensidade máxima na "ação estatal de exigir tributos", não podem ter suas dimensões traduzidas ou, mesmo, alteradas, por normas inconstitucionais". (Curso de Direito Constitucional Tributário, 1995, pp. 409/10). Destaquei

Por isso, as normas específicas serão estabelecidas em cada uma das pessoas políticas tributantes. Assim é que a matéria versando sobre infrações tributárias e respectivas sanções não está dentre as que a Constituição Federal exigiu lei complementar, por isso, deve ser disciplinada por lei ordinária de cada ente tributante da Federação. Aliás, é o que vem fazendo a União por meio de diversas leis, todas de natureza ordinária, como é o caso da Lei 8.383/1991.



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

No caso do artigo 138 do CTN, a norma nele inserta, como dito anteriormente, é geral, e como tal deve ser considerada pelo legislador ordinário de cada ente tributante, na elaboração das normas específicas. No caso da União, todas as leis posteriores ao CTN que cominaram sanção por infração tributária instituíram para o caso de denúncia espontânea apenas multa de mora. Com isso, pode-se concluir que a exclusão da responsabilidade de que trata o caput do artigo 138 do CTN, não alcança a penalidade que tenha também natureza compensatória da mora, mas, tão-somente, àquelas de natureza meramente repressora, como é exemplo a multa de ofício.

Veja-se que, quando o contribuinte fugindo de suas obrigações, deixa de pagar a contribuição comete a infração à norma que obriga a todos os sujeitos passivos pagarem, espontaneamente, seus tributos ou contribuições no prazo legal. A penalidade a ele imposta é a multa de ofício correspondente a, no mínimo, 75% do valor que deixou de ser recolhido. Todavia, se após o vencimento, mas antes de qualquer procedimento fiscal, muda de atitude e recolhe o tributo devido, acrescido dos juros moratórios, ainda assim, cometeu a infração acima citada. Acontece, porém, que a responsabilidade pelo descumprimento da legislação é excluída pela denúncia espontânea. Contudo, os efeitos desse atraso não são afastados, cabendo ao legislador ordinário de cada ente da Federação estabelecer a forma de purgar-se tal mora. No caso da União, leis ordinárias, em perfeita consonância com a norma geral do art. 138 do CTN, vêm, desde longa data, estabelecendo multa de moratória, como forma de purgação da mora. Para exemplificar, cite-se a Lei n. 4.502, de 1964, do Decreto-Lei n. 401, de 1968, do Decreto-Lei no 1.736, de 1979, da Lei 8.383/1991 e a Lei no 9.430, de 1996, art. 61, em vigor.

Por outro lado, a falta de previsão no Código Tributário para aplicação de multa de mora no caso de denúncia espontânea, não implica em sua vedação, pois, o CTN, simplesmente não tratou especificamente de multa de mora. Em qualquer caso de pagamento extemporâneo, exigia apenas os juros moratórios, sem prejuízo das penalidades cabíveis (art. 161).

Por derradeiro, ainda que se entenda aqui que a norma inserta no caput do artigo 138 do CTN afasta qualquer possibilidade de aplicação de multa moratória nos casos de denúncia espontânea, ainda assim não podem as instâncias administrativas exonerarem essa multa, porquanto decorre ela de texto literal de lei, a qual não pode ter sua vigência negada, senão por quem de direito, in casu, o Judiciário. Não se deve olvidar que as leis presumem-se constitucionais e vigem em todo o território nacional enquanto não revogadas ou tiverem a eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou em difuso (com a posterior resolução do Senado Federal). Como a lei ordinária instituidora da multa de mora, à época dos fatos, não havia sido revogada nem declarada inconstitucional, não cabe negar-lhe vigência.

Também não se pode deixar de aplicar essa lei, sob o argumento de que, ao caso se aplica o CTN, pois um mesmo fato não pode ser regulado validamente, ao mesmo tempo, por leis distintas, pois, por força da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior revoga a anterior, se com ela incompatível. Desta feita, se a Lei 8.383/1991 que estabeleceu a multa de mora fosse incompatível com dispositivos do CTN, ou seria ela inconstitucional, por invadir competência reservada à lei complementar ou então tais dispositivos foram recepcionados com força de lei ordinária e, por conseguinte, teriam sido revogados pela lei nova. No primeiro caso, a inconstitucionalidade somente pode ser declarada pelo Judiciário e, no segundo, não haveria qualquer razão para se afastar a



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

aplicação da lei. De qualquer sorte, não há como deixar de aplicar, na esfera administrativa, a multa moratória em questão.

Nesse diapasão, tenho que deva ser mantida a exigência decorrente do não recolhimento da multa de mora (10%) quando do pagamento a destempo do saldo devedor do IPI relativo ao período de apuração de 3-11/96, nos termos do Demonstrativo de Imputação de Pagamentos de fl. 53.

Como ilustração da gratuidade do pedido de pericia, acima afastado, por prescindível, vem a calhar a verificação do teor dos quesitos articulados pela Recorrente acerca deste período de apuração 3-11/96:

- 1) Com relação ao período de apuração do IPI 3-11/96, informe o Sr. Perito se a IMPUGNANTE efetuou o pagamentos da totalidade do saldo devedor de IPI registrado no Livro de Apuração?
- 2) Relativamente ao período de apuração mencionado no quesito 01, há alguma evidência de manifestação do sujeito ativo da obrigação tributária (notificação/auto de infração) no sentido de exigir o pagamento do tributo devido?
- 3) Queira o Sr. Perito informar se saldo devedor de IPI escriturado no Livro de Apuração no período 3-11/96 foi declarado em DCTF, mesmo que em DCTF retificadora.

As óbvias respostas a estes quesitos que, à evidência, não demandam nenhum conhecimento especializado se extraem dos documentos juntados aos autos, a exemplo das cópias do LRAIPI Nº 07, à fl. 1847 (saldo devedor de IPI escriturado), do DARF – CÓDIGO 1097, à fl. 1855 (pagamento do saldo devedor), das DCTFs: original às fls. 1872/1878 (omitindo o saldo devedor em tela) e retificadora às fls. 1884/1895 (incluindo o saldo devedor em tela).

Desses elementos e de outros também nos autos conclui-se que a Recorrente efetuou o pagamento da totalidade do saldo devedor de IPI registrado no Livro de Apuração só que a destempo, sem o acréscimo do encargo da multa de mora. O encargo dos juros de mora não foi devido em razão de o pagamento ter sido realizado ainda no mês do vencimento da obrigação (vide quadro resumo acima), daí a imputação ter contemplado apenas o principal do imposto devido e a parcela da multa de mora (10%) também devida, lembrando que os fatos relatados ocorreram antes da vigência da Lei nº 9.430/96 que deu ensejo à substituição do procedimento de imputação em situação como a examinada (pagamento da obrigação tributária fora do prazo, sem incluir os encargos moratórios) pela aplicação de multa de ofício isolada, assim como de juros de mora isolados, se fosse o caso.

Por outro lado, o fato de a Recorrente ter suprido sua omissão de declarar saldo devedor de IPI do período de apuração de 3-11/96 na DCTF original mediante sua inclusão na DCTF retificadora entregue em 31/05/2001 (fl. 1884), não se presta a elidir o lançamento de ofício conespectivo, uma vez que esta providência tardia se deu no curso do procedimento fiscal inaugurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 01, que o contribuinte tomou ciência em 04/05/2001. Portanto, quando não mais estava albergado pela espontaneidade.

MR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/11/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Quanto ao saldo devedor do IPI relativo ao período de apuração de 3-11/97, como já dito, nem é de se cogitar da aplicação do instituto da denúncia espontânea *in casu*, pois mesmo a parcela que seria devida após a insólita compensação com crédito-prêmio de IPI auferido após o encerramento deste período de apuração, mas antes do prazo de recolhimento, foi recolhida fora do prazo e sem contemplar os encargos moratórios, inclusive os dos juros de mora incidentes no período. Inclusive, causa espécie a enfática declaração da Recorrente no recurso que os tenha recolhido (fl. 4156), pois isto é refutado *in oculi* pelo correspondente DARF anexado à fl. 1856 que apresenta os campos pertinentes ao valor da multa (08) e dos juros (09) zerados.

Desse modo, em face do recolhimento intempestivo desta parcela sem os acréscimos moratórios, não merece reparo a exigência da multa de lançamento de ofício, isoladamente, conforme estabelecido no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com redação do artigo 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de juros de mora calculados à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme previsto na Lei nº 9.430, de 1996, artigo 61, § 3º.

Igualmente é de se rechaçar *in limine* a alegada compensação da diferença entre o que foi recolhido (R\$ 705.940,54) e o devido (R\$ 1.056.609,23), ou seja, R\$ 350.668,69, com alegados créditos-prêmio de IPI auferidos, reconhecidos ou o que seja após o encerramento do período de apuração em tela, pois isto é simplesmente inadmissível, já que pela sistemática de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI estabelecida pelo Decreto nº 64.833/69, acoplada ao mecanismo de créditos e débitos escriturais da conta gráfica do IPI, não há como pretender valer-se de créditos auferidos ou reconhecidos num período para compensar com saldos devedores pretéritos.

Por conseguinte, a questão nem mesmo se situa no plano da prova do alegado e, se nele situasse, sem dúvidas, incumbiria à Recorrente esse encargo, a ser cumprido mediante a simples apresentação de documentos que dessem suporte ao alegado, cabendo consignar o que a este respeito concluiu a decisão recorrida:

3.2.11 - Quanto à diferença relativa ao PA 3-11/97, no montante de R\$ 350.668,69, acusada pela Fiscalização como correspondente a débito de imposto não pago (objeto do item 1.5.4 acima), as explicações prestadas pela Defesa não lograram comprovar a veracidade da existência de crédito-prêmio de IPI nesse valor. As informações fornecidas pela própria autuada (Livro Registro de Apuração do IPI – folha 1706 – Demonstrativo Controle de Crédito-Prêmio pelo Livro de Apuração do IPI – folha 835), em resposta ao Termo de Intimação das folhas 184 e 185, contradizem, de forma veemente, as alegações da Defesa: o único valor registrado a esse título no Livro no referido decêndio é de R\$ 114.575,25, devidamente computado pela Fiscalização para os devidos fins. Portanto, nenhum retoque deverá ser feito a autuação neste ponto.

Logo, a mim também só resta concordar que “nenhum retoque deverá ser feito a autuação neste ponto.”

Pelo exposto e por razões da mesma natureza deduzidos acerca da prescindibilidade da perícia requerida em face do período de apuração de 3-11/96, cheguei a essa

11 24



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

mesma convicção, examinando o teor dos quesitos relativos ao período de apuração de 3-11/97, abaixo transcritos:

- 4) Referente ao período de apuração 3-11/97, informe o Sr. perito se há na movimentação de caixa do dia 10 de fevereiro de 1998 o registro de pagamento de valores atinentes ao IPI, evidenciando valor do pagamento, período de apuração e a composição do montante pago (principal, multa e juros).
- 5) No período de apuração mencionado no quesito anterior há alguma evidência de manifestação do sujeito ativo da obrigação tributária no sentido de exigir o pagamento do tributo devido?
- 6) No período de apuração 3-11/97, a IMPUGNANTE registrou um crédito de R\$ 350.668,69 no Livro de Apuração de IPI. Informe o Sr. Perito em que conta contábil foi registrado referido crédito, bem como o histórico consignado no Livro Diário ocasião do lançamento em questão?
- 7) Considerando a planilha de controle de crédito prêmio IPI - BEFIEX juntada nos autos do processo, qual o saldo credor passível de aproveitamento por parte da IMPUGNANTE em 3-11/97?
- 8) Na hipótese de considerar o crédito mencionado no quesito 6 como crédito prêmio IPI compensado no decêndio 3-11/97, haveria algum prejuízo ao fisco neste período base ou em períodos futuros quanto à falta ou insuficiência de pagamento de tributo federal, ou simplesmente haveria a redução do saldo de crédito prêmio de IPI BEFIEX a compensar em períodos futuros? Queira o Sr. Perito efetuar demonstrativo da movimentação do crédito prêmio IPI - BEFIEX considerando a compensação mencionada neste quesito.
- 9) Informe o Sr. Perito se o valor do IPI devido no período de apuração 3-11/97 foi informado em DCTF, mesmo que retificadora.

Aqui apenas merece ser repetido que a pretensa supressão pela Recorrente de sua omissão de declarar saldo devedor de IPI do período de apuração de 3-11/97 na DCTF original (fls. 1879/1883) mediante sua inclusão na DCTF complementar entregue em 31/05/2001 (fls. 1886/1902), não se presta a elidir o lançamento de ofício correspectivo, uma vez que esta providência tardia também se deu no curso do procedimento fiscal inaugurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 01, que o contribuinte tomou ciência em 04/05/2001. Portanto, quando não mais estava albergado pela espontaneidade.

Vale ainda registrar ter sido além do mais incorreto consignar como "Débito Apurado" na DCTF complementar, relativa ao período de apuração de 3-11/97, o valor de R\$ 705.940,54, em desconformidade com o saldo devedor do LRAIPI, apurado em condições normais, no valor de R\$ 1.056.609,20 (fl. 1840), uma vez que é inaceitável o registro a posteriori no campo de "observações" da coluna de "Entradas" da aludida "compensação" com os crédito-prêmio de IPI, no valor de R\$ 350.668,69, cuja "confirmação do pagamento era recebido pelo Setor Fiscal apenas quando já estava encerrado o período de apuração (fls. 4156)."



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Ainda com relação ao período de apuração de 3-11/97, é de se concordar com a decisão recorrida que manteve as glosas dos créditos extemporâneos de IPI correspondentes ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas pelo autuado, no valor de R\$ 130.504,52, bem como aquele pago para nacionalizar mercadoria importada ao amparo do regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade suspensão, no valor de R\$ 36.997,41, tendo em vista que a Defesa não logrou produzir a prova que lhe cabia, qual seja, a de apresentar os DARFs correspondentes.

A produção desta prova, à evidência, prescinde de perícia ou diligência e nem é supriável por meios indiretos como os registros contábeis, já que a validade destes repousa na existência de documentos hábeis e suficientes para lhes dar suporte. Por esta razão, da mesma forma que nos tópicos anteriores, tenho como descabida a perícia requerida relativa a este tópico, cujos quesitos assim foram formulados:

10) No período de apuração 3-11/97, foi, registrado no Livro de Apuração do IPI Nº 08 créditos na linha 0005 - outros créditos nos valores de R\$ 82.245,18 [Este crédito foi acatado pela decisão recorrida por estar amparado em provimento judicial.], R\$ 130.504,52 e R\$ 36.997,41. Informe o Sr. Perito as contas contábeis em que foram registrados tais créditos, bem como o histórico consignado em cada lançamento.

11) Referente ao crédito de R\$ 36.997,41 mencionado no quesito anterior, diga o Sr. Perito se na movimentação do caixa no mês novembro de 1997 há alguma referência ao pagamento do Ato Concessório Drawback 010/95, informando o dia do efetivo pagamento, bem como o valor pago a título de principal, multa e juros.

Enfeixando este tópico resta ainda algumas considerações acerca dos períodos de apuração de 1-12/97 e 2-12/97 para os quais também estão sendo exigidos multa e juros de ofício isolados em razão do não recolhimento dos acréscimos moratórios por ocasião da liquidação a destempo dos respectivos principais.

Abaixo volto a reproduzir quadro com as informações pertinentes a esses períodos de apuração, acrescentando na 7ª coluna (DARFs JAN/00) os respectivos valores (total) dos DARFs relativos aos recolhimentos efetuados em 11/01/2000 que a Recorrente alega tratar da complementação dos juros de mora que não acompanharam a quitação do principal; e na 8ª coluna (JUROS EM JAN/00) o valor atualizado desses juros de mora pela Taxa SELIC acumulada desde a data da liquidação do principal (10/02/98) até a data estampada nestes DARFs (11/01/00).

P.A.	VENCIM	DATA PGTO	PGTO EXTEMP	MULTA ISOLADA	JUROS ISOLADOS	DARFS JAN/00	JUROS EM JAN/00
1º-12/97	20/12/1997	10/02/1998	383.794,73	287.846,05	14.085,27	25.500,29	20.460,26
2º-12/97	31/12/1997	10/02/1998	583.808,80	422.856,60	20.691,78	29.101,49	30.056,86

Por aí se vê que tomados esses recolhimentos pelos períodos de apuração referenciados aquele relativo 1-12/97 é significativamente superior ao que seria devido a título de juros na data deste recolhimento (24,63%) e o relativo a 2-12/97 ligeiramente inferior (3,18%). Por outro lado, se forem considerados os respectivos totais, verifica-se que esses

1126



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

recolhimentos seriam mais do que suficientes para satisfazer os encargos de juros de mora atualizados desses dois períodos de apuração.

Portanto, tenho que esses pagamentos foram suficientes para elidir o lançamento isolado dos juros de mora, tendo em vista que foram efetuados antes do início do procedimento fiscal que resultou neste lançamento. Em face do exposto, sobressai a desnecessidade da perícia requerida no particular:

12) Nos períodos de apuração 1-12/97; e, 2-12/97, cujos saldos devedores de IPI montam, respectivamente R\$ 383.794,13 e R\$ 563.808,80 informe o Sr. Perito se os valores pagos nos DARF's anexos à IMPUGNAÇÃO de fls. são suficientes para liquidação dos juros incorridos entre a data em que deveria se dar o recolhimento do IPI e o seu efetivo pagamento.

Início a análise do tópico "Escrituração de créditos indevidos, a título de crédito-prêmio de IPI" pela parte relativa às inclusões do valor das exportações realizadas por intermédio de empresas comerciais exportadoras no cômputo do crédito-prêmio de IPI que a Recorrente se julga no direito.

Quanto a esta matéria pouco há a acrescentar aos irretorquíveis fundamentos da decisão recorrida no particular:

3.4.1 - Relativamente às inclusões do valor das exportações realizadas por intermédio de empresas comerciais-exportadoras (item 1.6.1.a acima), são improcedentes as alegações da Defesa. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 1.248, de 1972, modificado que foi pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.894, de 1981, acabou por derogar o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 491, de 1969, vedando a fruição dos benefícios fiscais concedidos como incentivo à exportação pela empresa produtora-vendedora, restringindo o incentivo à comercial-exportadora. Ora, a derrogação de que se trata processou-se anteriormente a 30 de março de 1982, data da edição do Certificado de Aprovação do Programa Especial de Exportação - Befiex n.º 152/82, firmado pela empresa, fazendo parte, portanto, do estatuto jurídico que rege os direitos e obrigações atinentes àquele Programa Befiex.

3.4.2 - Assim, se é certo que o artigo 16 do Decreto-Lei n.º 1.219, de 1972, assegurou aos titulares dos programas especiais de exportação - Befiex, os incentivos fiscais vigentes na data da aprovação do programa, também é absolutamente correto o procedimento fiscal, que excluiu o valor dessas exportações do cálculo do benefício, considerando que o programa da Impugnante foi assinado em 30/03/1982, e que o artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 491, de 1969, in fine, àquela data, não mais garantia à Impugnante a fruição do crédito-prêmio de IPI para exportações efetivadas por meio de empresas comerciais-exportadoras. Saliente-se, outrossim, que o Termo de Adimplemento Contratual emitido pela Comissão de Programas Especiais de Exportação (Anexo n.º 5, na folha 3896), não diz respeito ao benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI, mas, tão-somente, ao Programa Befiex, e mesmo este teve sua adimplência contratual condicionada resolutivamente a verificação fiscal.

Portanto, está mais do que claro que a vedação das inclusões das exportações realizadas por intermédio de empresas comerciais exportadoras em absoluto significa negar

M 27



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

vigência ao art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69³ mesmo porque este dispositivo só cuidava das exportações diretas pelos “fabricantes e exportadores”, tanto é que o art. 4º⁴, derogado pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 1981, é que tratava dessa extensão do incentivo ao fabricante quando a exportação era efetivada por intermédio de empresas exportadoras de cooperativas, de consórcio de produtores, de consórcio de produtores ou de entidades semelhantes.

Equivoca-se também a Recorrente quando assevera que o advento da Lei nº 8.402/92 teria reinstituído o direito ao crédito do IPI [prêmio, pois dele é que estamos tratando], nas exportações de mercadorias produzidas e/ou adquiridas no mercado interno, com destinação específica de exportação.

Vejamos o que dispõem o inciso III do art. 1º da Lei nº 8.402/92 c/c o art. 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981:

Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso III:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

Decreto-Lei nº 1.894/81, art. 1º:

Art. 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

§ 1º - O crédito previsto no item I deste artigo será equivalente:

a) no caso de aquisição a produtor-vendedor ou a comerciante contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, ao montante desse tributo, constante da respectiva nota fiscal;

b) no caso de aquisição a comerciante não contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, ao resultado da aplicação da alíquota desse tributo, vigente na data da aquisição, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor do produto, constante da respectiva nota fiscal.

³ Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.

⁴ Art. 4º Os estímulos fiscais à exportação, inclusive os de que trata esta lei, aplicam-se igualmente ao fabricante de produtos industrializados que tenha a sua exportação efetivada por intermédio de empresas exportadoras de cooperativas, de consórcio de produtores, de consórcio de produtores ou de entidades semelhantes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 1^a de 11 de 2005

2^o CC-MF
Fl.

Processo n^o : 11080.013226/2001-33
Recurso n^o : 121.190
Acórdão n^o : 202-16.144

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

§ 2^o - É vedada ao produtor-vendedor a fruição dos incentivos fiscais à exportação, nas vendas para o exterior efetuadas por outras empresas, decorrentes de suas aquisições no mercado interno, na forma prevista neste artigo.

Art. 2^o - O artigo 3^o do Decreto-lei n^o 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1^o Art. 3^o - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1^o deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1^o do Decreto-lei n^o 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.”

Da articulação desses dispositivos exsurge que, a uma, o incentivo restabelecido foi só aquele cujo destinatário é empresa comercial exportadora (empresas que exportarem produtos de fabricação nacional adquiridos no mercado interno), a duas, o incentivo restabelecido nada tem a ver com o crédito-prêmio de IPI, pois o inciso I trata do direito ao crédito do imposto incidente na aquisição das mercadorias adquiridas no mercado interno e que foram exportadas e não daquele (“crédito do imposto como se devido fosse”) a que se referia o inciso II do art. 1^o Decreto-Lei n^o 1.894/81, que não foi restabelecido nem para as empresas comerciais exportadoras.

Logo, é de ser mantida a glosa do valor das exportações realizadas por intermédio de empresas comerciais exportadoras no cômputo do crédito-prêmio de IPI que a Recorrente se julga no direito.

Para o deslinde da principal matéria agitada nestes autos, concernente ao percentual da alíquota para efeito do cálculo do crédito-prêmio de IPI que o Poder Judiciário teria reconhecido que a Recorrente faria jus em virtude do trânsito em julgado da decisão prolatada pelo TRF – 1^a Região em face da Ação Declaratória n^o 90.0010905-1, assume especial relevância o delido exame do exato alcance do pedido do autor na peça vestibular, pois é ele que delimita a lide.

Abrindo um parêntese vale assinalar que na data da aprovação do Programa Especial de Exportação (PEEX) da Recorrente (30/03/82) estava em vigor a nova sistemática de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI de que tratava o art. 1^o do Decreto-Lei n^o 491/69. Como nos dá conta o Parecer Normativo CST n^o 07, de 22.04.81, esse aproveitamento não mais situava na esfera do IPI:

[...] com a expedição da Portaria MF n^o 89, de 08.04.81 [rerratificada pela 292, de 17/12/81⁵], foi introduzida uma inovação na sistemática de aproveitamento do incentivo outorgado pelo art. 1^o do Decreto-Lei n^o 491/69, ao se determinar que o seu valor seria “creditado a favor do beneficiário, em estabelecimento bancário” (item I), à vista de “declaração de crédito”, a ser instituída pela CACEX (subitem I.2), acrescentando, ainda, que ficava “vedada a escrituração do estímulo fiscal...em livros previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados” (subitem I.2).

Eliminando, assim, em relação ao estímulo em comento, gerado a partir de 1^a de abril de 1981 (embarques efetuados a partir dessa data), as modalidades de utilização consistentes

⁵ Nos preâmbulos de ambas portarias não constam referências a qualquer Lei, Decreto-lei ou Decreto (Par. JCF – 08, item 83, pg. 201.)



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleuzá Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

na dedução de IPI devido nas operações internas e no ressarcimento em dinheiro através de ordem de pagamento emitida pela Secretaria da Receita Federal (Portaria nº 322/80).

De se ressaltar que a nova modalidade de utilização, instituída pela Portaria nº 89/81, abrangeu, também, o estímulo auferido pelas empresas com Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, aprovados na forma do disposto pelo Decreto-Lei nº 1.219/72, às quais havia sido assegurado, nos termos do art. 16 do mencionado diploma legal, prazo mínimo de manutenção do incentivo fiscal, admitindo-se o aproveitamento de tal estímulo, de acordo com as normas da legislação anterior (dedução do IPI e ressarcimento em dinheiro), exclusivamente com relação ao incentivo correspondente a exportações de produtos cujo embarque para o exterior houvesse ocorrido antes de 01.04.81 (item XIX da Portaria nº 89/81).

Essa foi a razão de o regramento para o aproveitamento de créditos de IPI, que não forem absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados, de que trata o art. 104 do RIPI/82 (créditos relacionados nos arts. 92 a 95 deste mesmo regulamento), não ter contemplado o benefício do crédito-prêmio (Decreto-Lei nº 491/69), então totalmente desvinculado da mecânica de escrituração e apuração do IPI, em face da mencionada Portaria nº 89/81, motivo pelo qual no RIPI/82 foram suprimidos todos o dispositivos que cuidavam dessa matéria no RIPI/79.

Acrescento, ainda, que naquela data (03/03/82) já estavam revogados pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 1.722/79 os §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491/69 que justamente tratavam da sistemática anterior de aproveitamento crédito-prêmio de IPI (escrituração na conta gráfica do IPI) e em curso as reduções graduais deste estímulo fiscal determinadas pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79 c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722/79.

Em vigor então também o malsinado Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/79, que autorizou o Ministro da Fazenda a "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69". Ao amparo deste Decreto-Lei, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo TFR já nos idos de 1986, foi editada a Portaria MF nº 279, de 10/12/81, estatuinto:

I - As exportações de produtos manufaturados realizadas por empresas titulares de Programas Especiais de Exportação, celebrados ao amparo do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, não poderá se assegurada, além de 31 de dezembro de 1989, pra efeito de fruição do benefício previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, a alíquota vigente á data de assinatura do Termo de aprovação do respectivo programa ou Termo Aditivo.

Outra não foi a razão de no "Termo de Garantia e Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 027/82", a que se refere o art. 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72⁶, ter sido garantida a alíquota de 15% para o período de 30/03/82 (data da aprovação do PEEEX da Springer) até 31/12/89 (limite estabelecido pela Portaria nº 279/81).

Como se verifica nos itens 6, 7, 8 e 9 das razões da Autora (A.O. 90.00109095-1) ela diz que não sofrera nenhum prejuízo com a relatada alteração da sistemática de

⁶ Art. 16. As empresas participantes de programas habilitadas aos benefícios deste Decreto-lei, e dos quais decorreram investimentos novos em montantes mínimos a serem fixados pelo Ministro da Fazenda, poderá ser assegurado um prazo mínimo de manutenção dos incentivos fiscais à exportação vigorerantes na data da aprovação do programa.



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, daí não estar discutindo nos autos a ilegalidade praticada pela Portaria nº 292/81, porquanto a União vinha cumprindo as obrigações assumidas "atendendo, assim, o desiderato previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491 (...)". Isso já deixa evidente a sua plena satisfação com alíquota de 15% utilizada para o cálculo do benefício financeiro que lhe era creditado em face das DCEs apresentadas segundo a sistemática das Portarias 89 e 292/81.

Aqui vale apontar também uma impropriedade cometida pela Autora no item 6 de suas razões ao assinalar que por força dos compromissos assumidos com o BEFIEX vinha aproveitando na sua escrita fiscal do crédito-prêmio de IPI, pois os ditos termos, como já adiantado, são posteriores à vigência da nova sistemática de aproveitamento do benefício que, segundo ela, o transformou de crédito fiscal para crédito financeiro, ou seja, os compromissos que assumiu perante o BEFIEX e os benefícios obtidos já estavam sob a égide da nova sistemática. Com isso, não afastou a possibilidade de que antes do acordo com o BEFIEX, a Springer, na qualidade pura e simples de exportadora de manufaturados, estivesse aproveitando do crédito-prêmio de IPI na sistemática anterior.

Portanto, somente porque "surpreendentemente a UNIÃO FEDERAL, descumprindo as obrigações assumidas nos Termos acima mencionados, e na legislação aplicável, parou [1989⁷] de efetuar os pagamentos do crédito-prêmio à Autora (item 9)" é que ela "promoveu em sua escrita fiscal o lançamento dos créditos fiscais até então não recebidos da UNIÃO FEDERAL, nos exatos termos do parágrafo 1, do artigo [1º do Decreto-lei nº] 491, de 05 de março de 1969 (item 15)".

Temos aí mais uma vez confirmado que a Autora não questiona nesta ação a validade da alíquota de 15% e que esta era a que se julgava no direito "nos exatos termos do Decreto-lei nº 491/69", pois a prova dos autos demonstra que o valor dos créditos-prêmio de IPI "atrasados" foi calculado com base na alíquota de 15%, assim como os valores correspondentes às exportações realizadas a partir de 1990, que passou a registrar na conta-gráfica do IPI, por entender que também faria jus, em relação às exportações realizadas até o término do programa de exportação e "também porque as portarias ns. 279, de 10 de dezembro de 1981 e 176, de 31 de agosto de 1982 são inconstitucionais (item 11)".

Vê-se ainda que de forma oportunística a Autora (em 1990), já ciente da remansosa jurisprudência acerca da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79 e das portarias nele lastreadas, bem como do entendimento do STJ então prevalecente de que, com o advento do Decreto-Lei nº 1.894/81, o crédito-prêmio de IPI havia sido restabelecido "sem definição de prazo" (jurisprudência esta que só agora está sendo revertida), resolveu não tomar conhecimento do limite temporal estabelecido no "Termo de Garantia e Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 027/82, qual seja, 31/12/89, uma vez que este incorporara o disposto na Portaria MF nº 279, de 10/12/81, acima transcrita.

Vale ainda observar que a data de 31/12/89 nada mais era que o termo final do "prazo mínimo de manutenção dos incentivos fiscais à exportação vigorantes na data da aprovação do programa", que poderia, nos termos do citado art. 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72,

⁷ [...] a Autora não definiu a partir de quando a Ré passou a descumprir as obrigações avençadas, tudo levando a crer que isto se deu desde de 1989, conforme documentação acostada aos autos (Sentença nº 763/97-B - 14ª Vara Federal; fls. 223).



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

ser assegurado às empresas habilitadas ao BEFIEEX, caso se comprometessem a realizar “investimentos novos em montantes mínimos a serem fixados pelo Ministro da Fazenda”.

Portanto, a aludida data não era nenhuma “amarra” e nem restringia o direito da Recorrente em fruir dos incentivos à exportação, muito pelo contrário, garantia que até a ela os incentivos vigentes na data da aprovação do programa estariam assegurados, salvos de quaisquer reduções ou extinções, constituindo, pois, um autêntico *plus* jurídico.

Desse modo, se de fato o crédito-prêmio de IPI ainda estivesse vigente após 31/12/1989 a cláusula de garantia, à evidência, não seria impedimento para a fruição do benefício até o término do PEEEX da Recorrente, caso essa situação perdurasse até lá. Isso é suficiente para infirmar a alegação da Recorrente de que a desconsideração da data limite estabelecida no Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 27/82 implicaria na sua nulidade.

Enfim o pedido, conforme consignado no item 51 da peça vestibular:

[...] declaração de existência de relação jurídica entre a Autora e a Ré, impedindo que esta última venha exigir-lhe o estorno do lançamento que efetuou e continuará a efetuar em sua escrita fiscal, do crédito-prêmio do IPI, nos termos do DL 491, de 5 de março de 1969, principalmente sobre aquele em que a UNIÃO FEDERAL encontrava-se em mora, efetuado com correção monetária, assegurado, também a compensação do referido crédito com outros impostos federais, quando credor nos livros fiscais.

Dai se extraem os dois principais objetos da ação: a) prevenir uma possível autuação (glosa de créditos, o que equivale ao mencionado “estorno do lançamento”) por estar lançando (aproveitando) na conta gráfica do IPI os créditos-prêmio de IPI pela sistemática anterior e (b), para aqueles posteriores a 31/12/89, com inobservância do limite de garantia contratual. E, complementarmente, (c) garantir a correção monetária desses benefícios na forma defendida, especialmente daqueles em que a União encontrava-se em mora, bem como (d) “assegurar a compensação do referido crédito-prêmio com outros impostos federais, quando credor nos livros fiscais”.

Portanto, no que interessa nada mais pediu que não fosse a *convalidação* do seu procedimento de lançar o crédito-prêmio de IPI na escrita fiscal que foi efetuado à alíquota de 15% até o término de seu programa de exportação (setembro de 1997), sendo este exatamente o entendimento da Autora expresso nos autos do que seria o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI “nos termos do DL 491, de 5 de março de 1969”.

A Sentença de Primeira Instância assim dispôs:

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a existência de relação jurídica que assegure à Autora o direito ao crédito prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 e seu regulamento (Decreto nº 64.833/69), no período compreendido entre 30 de março de 1982 a 31 de dezembro de 1989, conforme Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 027/82, ficando também reconhecido o direito de compensação previsto no art. 3º do citado Decreto regulamentar.

O crédito prêmio do IPI, no período acima definido, será apurado mediante a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional na data da exportação, a partir daí incidirá a



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

mesma correção monetária aplicada pela Fazenda Nacional na manutenção do valor de seus créditos.

A escrita fiscal da Autora poderá ser amplamente fiscalizada pela Ré, contudo, desde que observados os parâmetros acima delimitados, nenhum estorno de lançamento deverá ser efetuado. (realcei)

Por aí ser vê que a Autora obteve na sentença de primeiro grau tudo aquilo que pediu, à exceção da proteção pela inobservância do limite contratual para fruição do crédito-prêmio de IPI, garantido tão-somente até 31/12/89 pelo Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 027/82, cujas disposições foram referendadas *in totum* pelo Juiz singular, ao assegurar à Autora o direito ao crédito-prêmio do IPI em conformidade com o aludido termo, que, além do referido prazo limite de garantia (31/12/89), estabeleceu a alíquota do crédito-prêmio de IPI em 15%.

Nos embargos de declaração que a ora Recorrente interpôs, alegando a ocorrência de erro material/contradição na Sentença, porquanto ao dispor sobre o mérito da lide o MM. Juízo manifestou-se acerca da ilegalidade de todos os atos administrativos embasados no malsinado Decreto-Lei nº 1.724/79, julgado inconstitucional, e, mesmo assim, manteve o limite temporal constante do Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 027/82, fundamentado num daqueles atos (Portaria MF nº 279/81).

Os embargos declaratórios foram rejeitados, pois, como muito bem percebido pelo Juiz singular, não haveria nenhuma prejudicialidade entre a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79 e a validade do Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 027/82, cujo fundamento legal efetivo é o art. 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72 não contaminado pelo vício de inconstitucionalidade, sendo, portanto, inócuo o fato de aquele prazo estar consignado na Portaria MF nº 279/81. Conclui, a decisão a respeito dos embargos, que “mesmo que pudessem ser superados os argumentos que conferem validade ao Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 027/82, não escaparia a pretensão da Autora ao prazo fatal estabelecido pela Carta Política.”

Mais uma vez resta confirmado pelo manejo que a Autora (ora Recorrente) fez dos aludidos embargos de declaração da inexistência de qualquer pretensão de sua parte acerca da grandeza da alíquota do crédito-prêmio de IPI que fora reconhecida como prevalecente na data da aprovação do PEEEX da Recorrente e assim assegurada no Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 027/82 (15%), já que na oportunidade o ataque que fez a este instrumento se restringiu ao fato dele ter incorporado o prazo limite, de onde defluiria o prazo mínimo para a manutenção dos incentivos vigorantes na data da aprovação do programa, estabelecido na indigitada Portaria MF nº 279/81 (31/12/89).

Nesse mesmo diapasão situou-se o objeto da apelação da Autora:

A face do exposto, deve ser dado provimento ao recurso, na forma do que dispõe o art. 515 do Código de Processo Civil, reformando a r. sentença recorrida na parte pertinente ao apelo, *excluindo-se a limitação temporal constante da parte dispositiva*, julgando-se totalmente procedente a ação proposta, nos termos do pedido formulado na exordial, isto é, reconhecendo-lhe o direito da Apelante à fruição dos incentivos posteriormente a



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

31.12.89, até final do seu Programa Especial de Exportação, com Termo de Aprovação nº 097/82, de 30 de março de 1982, e demais Aditivos existentes, *convalidando todos os lançamentos efetuados pela Autora em sua escrita fiscal do crédito-prêmio do IPI, desde que observados os termos do Decreto-lei nº 491/69 e seu regulamento (Decreto nº 64.833)*, não se podendo olvidar que também é lícita a compensação com outros tributos federais, conforme art. 3º deste Decreto regulamentar, condenando-se a Ré em todos os consectários legais, revertendo-se a sucumbência fixada. (realcei)

O pedido da Autora em grau de apelação pelo visto tencionou obter o afastamento da data limite estabelecida no Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 027/82, erigida pelo Juiz singular como de término para a fruição do crédito-prêmio de IPI. No que pertine à escrituração do crédito-prêmio, só veio a confirmar a sua plena satisfação com a alíquota de 15% adotada e também consignada no Termo, como não deixa dúvida ao postular a "convalidação" dos lançamentos efetuados naquela ordem de grandeza, fato este incontroverso no processo.

A controvérsia a respeito da alíquota do crédito-prêmio de IPI fixada na Resolução Ciec nº 2/79, debatida neste processo administrativo, teve sua origem no recurso de apelação da Ré, interposto pela douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, particularmente ao suscitar, invocando o princípio da eventualidade, no item VII ("Das Alíquotas - Inaplicabilidade da Resolução Ciec nº 2/79"), que o Judiciário se posicionasse a respeito da alíquota a ser aplicada ao crédito-prêmio do IPI. Alegou a PFN que a sentença fora silente sobre a alíquota aplicável, e propugnou no sentido de "que, caso seja reconhecido algum direito à autora, por mais remota que seja essa possibilidade, o gozo do benefício não pode se dar mediante a aplicação de alíquotas discriminadas na Resolução CIEIX nº 02/79". E conclui que "não pode prevalecer a sentença na parte em que, por omissão, pode deixar serem aplicadas as alíquotas criadas pela Resolução CIEIX nº 02/79, com base na Portaria MF 26/79."

Por tudo que já foi exposto, é patente o equívoco cometido pela douta PGFN ao partir da premissa de que a sentença de primeiro grau teria sido "omissa" no que tange a alíquota a ser aplicada no cálculo do crédito-prêmio de IPI a que faria jus a Autora, em decorrência da aprovação de seu Programa Especial de Exportação no âmbito do BEFIEIX, de vez que, como sobejamente demonstrado, fora reconhecida como sendo de 15%, sem merecer qualquer contestação da Autora na formulação de seu pedido, no qual, sob este aspecto, buscou tão-somente que a forma de aproveitamento do crédito-prêmio a este nível na conta-gráfica do IPI não fosse objeto de glosa pelo Fisco, à vista da vedação imposta pelas Portarias 89 e 292/81.

Não havendo pretensão do Autor acerca da modificação da alíquota do crédito-prêmio de IPI, não haveria porque a sentença se pronunciar sobre o assunto, pois é consabido, como diz José Ignácio Botelho de Mesquita⁸: "A lide entra no processo na medida em que a traz a petição inicial ou, melhor explicando, a petição do autor limita a lide frente ao processo".

⁸ Apud Alvim, Theresa, in *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1977, p. 8.



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Nesse mesmo sentido o repertório doutrinário colacionado pela ilustre conselheira Sandra Maria Faroni no voto condutor do Acórdão nº 101-94773 (Recurso nº 132.852), ao apreciar esta mesma matéria por ocasião do julgamento do processo do IRPJ correlacionado:

O que delimita o processo é o pedido. Alexandre Freitas Câmara ensina que⁹ o pedido é o veículo da pretensão manifestada pelo autor, devendo ser certo e determinado, qualidades que devem estar presentes na petição inicial, sendo imprescindíveis. Citando José Joaquim Calmon de Passos¹⁰, define pedido determinado como aquele que expressa uma pretensão que visa a um bem jurídico perfeitamente caracterizado, e pedido certo como aquele que deixa claro e fora de dúvida o que se pretende, quer no tocante a sua qualidade quer no referente a sua extensão e qualidade. Continuando sua lição, expressa o mencionado autor que determinação e certeza se completam, sendo essenciais para que se possa delimitar o objeto do processo.

Ainda sobre o pedido como delimitador do objeto do processo, Alexandre Freitas Câmara registra que “a regra será a formulação de pedido certo e determinado, em todos os seus aspectos, inclusive o quantitativo. Isto porque o pedido é um ‘projeto da sentença’, devendo esta (se for pela procedência da pretensão, obviamente) atender o pedido nos limites de sua especificação. A formulação de pedido genérico fora dos casos indicados tornaria muito difícil a prolação de sentença que atendesse à exigência de que a sentença individue o objeto do comando judicial¹¹”. O pedido, diz o autor, “é o limite estabelecido para o exercício da função jurisdicional, que é, por natureza, inerte”.¹²

(...)

Falando sobre os limites objetivos da Coisa Julgada, Freitas Câmara comenta que a palavra *lide*, referida no art. 468 do CPC, é empregada para designar o objeto do processo, ou seja, o mérito da causa. Assim, nos termos do art. 468 do CPC, a sentença faz coisa julgada nos limites do objeto do processo, o que significa dizer, nos limites do pedido. Em outros termos, o que não tiver sido objeto do pedido, por não integrar o objeto do processo, não será alcançado pela coisa julgada.¹³

De qualquer maneira essa pretensa “questão” (carece de sentido resistir àquilo que não é pretendido) acerca da alíquota provocou a seguinte manifestação do TRF – 1ª Região, ao apreciar as razões de apelação da Ré no último parágrafo da fundamentação do acórdão em causa:

5 – A RESOLUÇÃO CIEX n. 2/79

As alíquotas do crédito-prêmio do IPI devem ser calculadas com base na Resolução CIEX n. 2 de 1979. Sobre o tema, decidiu a Segunda Seção deste Tribunal ao julgar o MS 95.01.10759-0/DF:

1. Não é ilegal a Resolução CIEX n. 2, de 17 de janeiro de 1979, uma vez que estabelece as mesmas alíquotas para cálculo do crédito-prêmio IPI, como determinado pelo Decreto-lei nº 491, de 1969.

(...)

(Juiz Tourinho Neto, in DJU de 28/08/95)

⁹ Lições de Direito Processual Civil, Lumen Juris, 5ª edição, p. 277 e seguintes)

¹⁰ In “Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 6ª edição, vol; III, pág. 214 e seguintes

¹¹ Obra citada, p. 278.

¹² Obra citada, p. 281.

¹³ Obra citada, p. 403



Processo nº : 11080.013226/2001-33
Recurso nº : 121.190
Acórdão nº : 202-16.144

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Porém, ao fim e ao cabo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou improvidos o apelo da União e a remessa, e deu provimento ao recurso da empresa, nos seguintes termos:

Desta forma, nego provimento ao apelo da UNIÃO e à remessa oficial e dou provimento ao apelo da autora. Condeno a UNIÃO ao ressarcimento das custas e ao pagamento da verba honorária que arbitro em 5% sobre o valor da causa.

É o voto.

Assim, a despeito de reconhecer que a manifestação acima transcrita acerca da alíquota do crédito-prêmio de IPI nos fundamentos do acórdão ter conotação prescritiva e mesmo admitindo a interpretação substancial do disposto no art. 469 do CPC na determinação da parte dispositiva da sentença, não a vejo integrando a “coisa julgada” material que se operou *in casu*.

Em primeiro lugar, por não se tratar de questão advinda do pedido do Autor e, pois, constituir objeto do processo, o que regularmente a retiraria do alcance da coisa julgada material.

Ademais, mesmo num quadro de patologia processual, lembrando Carnelutti para quem a coisa julgada transforma o quadrado em redondo, tenho que a adoção do dispositivo indireto pelo acórdão fez com que o provimento do apelo do autor, no qual não havia pretensão pela majoração da alíquota, afastadas as tergiversações em sentido contrário, construídas ao depois do encerramento do processo judicial, acarreta uma impossibilidade lógica de reconhecer a aderência da indigitada proposição direta ao dispositivo indireto, por manifesta incompatibilidade.

Aliás, como muito bem observado pela ilustre conselheira Sandra Maria Faroni:

Caberia ao Autor, tendo identificado contradição entre os fundamentos contidos no voto do relator (que menciona dever ser aplicada a Resolução CIEX 02/79), e a parte dispositiva, que simplesmente deu provimento ao pedido do Autor (no qual a matéria relacionada à alíquota não estava contemplada), interpor embargos de declaração para sanar a dita contradição, com vistas a introduzir esta matéria no dispositivo. Não o tendo feito, a decisão transitou em julgado com a contradição referida.

Isto posto, na parte que compete a este Conselho examinar, dou provimento parcial ao recurso, para afastar o lançamento isolado de juros de mora relativos ao primeiro e ao segundo decêndios de dezembro de 1997, bem como não tomo conhecimento da parte do recurso contra o lançamento que decorreu de classificação de mercadorias, declinando da competência de seu julgamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes, ao qual deve ser encaminhada em processo apartado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO